

LEI N° 6.881, DE 29 DE JUNHO DE 2006 - Dispõe sobre os serviços notariais e de registro, cria ...

LEI N° 6.881, DE 29 DE JUNHO DE 2006

Dispõe sobre os serviços notariais e de registro, cria alguns desses serviços e dá outras providências.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, através do Tribunal de Justiça do Estado, por ato de seu Presidente.

Parágrafo único. O notário e o oficial de registro, legalmente nomeados até 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, bem como os que tenham sido legalmente nomeados até a data do início da vigência desta Lei, detêm a delegação constitucional referida no caput deste artigo.

Art. 2º A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguinte requisitos:

I - habilitação em concurso público de provas e títulos;

acionalidade brasileira;

III - capacidade civil;

IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

V - diploma de bacharel em direito;

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 3º Os concursos públicos de provas e títulos serão realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

§ 1º Participarão dos concursos públicos, em todas as suas fases:

I - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará;

II - um representante do Ministério Público; e

III - um notário e um registrador, indicados pelo órgão de representação da classe.

Do edital de abertura do concurso constarão os critérios de desempate.

§ 3º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

Art. 4º Os titulares de serviços notariais e de registro são os enumerados no art. 5º da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e dos Registradores).

§ 1º As atribuições, responsabilidades, deveres, competências, incompatibilidades e impedimentos dos notários e registradores são os estabelecidos na Lei Federal nº 8.935/94.

§ 2º Além de outros estabelecidos na Lei Federal nº 8.935/94, os notários e oficiais de registro têm o dever de afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor, observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício e dar recibo dos emolumentos percebidos.

Art. 5º A fiscalização judiciária dos atos notariais e registrais e da organização e funcionamento desses serviços será feita, em cada Comarca, pelo Juiz Diretor do Fórum, sem prejuízo da atuação dos Corregedores de Justiça.

Art. 6º Os serviços notariais e de registro funcionarão todos os dias úteis, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º É vedada a instalação de sucursal, ressalvadas as autorizações concedidas antes da vigência da Lei Federal nº 8.935/94.

§ 2º É facultado o funcionamento dos serviços notariais e de registro aos sábados.

§ 3º Para o serviço de registro civil das pessoas naturais, haverá plantão aos sábados, domingos e feriados.

§ 4º O atendimento ao público será no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 7º Compete aos notários e registradores fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que praticar.

§ 1º Na escritura pública será mencionado o pagamento do imposto devido, arquivando-se no serviço notarial o documento comprobatório expedido pela repartição fiscal competente, que acompanhará, também, o traslado da escritura.

§ 2º Em caráter excepcional, verificada a urgência, o imposto de transmissão poderá ser pago e recolhido antes do registro do ato ou contrato no competente serviço de registro de imóveis.

Art. 8º No prazo máximo de seis meses após a vacância ou criação do serviço notarial ou de registro será aberto o procedimento de concurso de provimento ou de remoção.

§ 1º Estando vago o serviço notarial e de registro, será nomeado tabelião ou registrador interino, até o preenchimento da vaga por delegação.

§ 2º A nomeação de tabelião ou registrador interino recairá no substituto que preencha os requisitos para o exercício da delegação e, em sua falta, em pessoa idônea.

§ 3º É de competência do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado a nomeação do tabelião ou registrador interino.

§ 4º É facultado aos notários e aos oficiais de registro a contratação de escreventes, dentre os quais nomearão seus substitutos e auxiliares.

§ 1º A contratação dar-se-á pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º O número de substitutos, escreventes ou auxiliares será estabelecido a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 3º Um substituto será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

§ 4º Os notários e os oficiais de registro encaminharão, nas Comarcas do Interior, ao Juiz Diretor do Fórum e, na Comarca da Capital, ao Corregedor Geral de Justiça competente, os nomes dos escreventes e substitutos que nomearam, com as respectivas qualificações.

Art. 10. Os livros dos notários e dos registradores terão os termos de abertura e encerramento redigidos e datados pelos respectivos titulares ou seus substitutos.

Parágrafo único. Os atos notariais e de registro poderão ser escritos manualmente ou mecanicamente, permitida a utilização da informática, resguardada a segurança dos atos.

11. As licenças aos notários e oficiais de registro, para tratamento de saúde, por interesse particular ou para exercício de cargo ou função pública, inclusive eletiva, serão concedidas, nas Comarcas do Interior, pelo Juiz Diretor do Fórum e, na Comarca da Capital, pelo Corregedor Geral de Justiça competente.

Art. 12. Ficam criados, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os seguintes serviços notariais e de registro:

I - de registro civil das pessoas naturais, especificados no anexo I;

II - de notas, especificados no anexo II;

III - de registro de imóveis, especificados no anexo III;

IV - de protesto de títulos, especificados no anexo IV;

V - de registro de títulos e documentos, especificados no anexo V.

§ 1º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais e pelo menos um tabelião de notas.

§ 2º Nos Municípios de significativa extensão territorial, considerando a população, lei estadual poderá criar, em cada sede distrital, no mínimo um registrador civil das pessoas naturais.

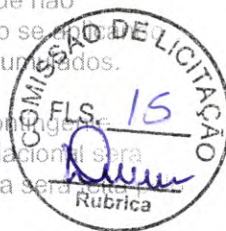
§ 3º Não são cumuláveis os serviços notariais e de registro enumerados no art. 5º da Lei Federal nº 8.935/94, respeitando-se as situações atualmente existentes, desde que anteriores à vigência da Lei nº 8.935/94, ou por decisão do Presidente do



Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º Poderão, contudo, por deliberação do Tribunal de Justiça do Estado, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços, não se aplica esta exceção ao caso de tabelião de notas e oficial de registro de imóveis, cujos serviços não podem ser acumulados.

§ 5º A criação de serviços notariais e de registro levará em conta a distribuição geográfica, o aumento do contingente populacional e o da demanda dos serviços de acordo com a classificação da Comarca. O contingente populacional será estabelecido pelo índice fornecido pelo IBGE, e a coleta de dados necessários para a avaliação da demanda será feita pelo Tribunal de Justiça do Estado nos serviços de cada Comarca.



Art. 13. Aos serviços de registro de pessoas naturais da Comarca da Capital fica estendida a atribuição de realizar os processos de habilitação para casamento e de todos os atos concernentes ao casamento, nulidade ou anulação do casamento, separação judicial, restabelecimento da sociedade conjugal, divórcio, conforme estabelecido no art. 29 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos).

Parágrafo único. O cartório privativo de casamentos - Primeiro Distrito, Comarca da Capital, criado pela Lei Estadual nº 1.045, de 17 de outubro de 1908, além de suas atuais atribuições, deverá praticar todos os atos do registro civil de pessoas naturais.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas a Lei Estadual nº 6.350, de 13 de fevereiro de 2001, e as disposições incompatíveis com as da presente Lei.

ÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I (Registro civil das pessoas naturais)

- I. Cidade de PLACAS
- II. Cidade de ANAPU
- III. Cidade de MARITUBA
- IV. Cidade de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
- V. Cidade de CACHOEIRA DO PIRIÁ
- VI. Cidade de PIÇARRA
- VII. Cidade de CANAÃ DOS CARAJÁS
- VIII. Cidade de BANNACH
- IX. Cidade de NOVA IPIXUNA
- X. Cidade de ELDORADO DOS CARAJÁS
- XI. Vila de MARACAJÁ, Município de Novo Repartimento
- XII. Vila de BELO MONTE, Município de Novo Repartimento
- XXXI. Vila do TAPARÁ, Município de Porto de Moz
- Distrito de CASTELO DOS SONHOS, Município de Altamira
- BAIRRO DA BRASÍLIA, cidade de Altamira
- XVI. Distrito de MORAES ALMEIDA, Município de Itaituba
- XVII. Distrito de MIRITITUBA, Município de Itaituba
- XVIII. PORTO TROMBETAS, Município de Oriximiná
- XIX. Vila dos CABANOS, Município de Barcarena
- XX. Distrito de ITINGA DO PARÁ, Município de D. Eliseu
- XXI. Vila do COTIJUBA, Município de Belém
- XXII. Distrito de MORADA NOVA, Município de Marabá
- XXIII. Bairro da NOVA MARABÁ, Cidade de Marabá
- XXIV. Distrito de CAMPOS VERDES, Município de Itaituba
- XXV. Cidade de QUATIPURU
- XXVI. Cidade de GARRAFÃO DO NORTE
- XXVII. Vila de ARAPIXUNA, Município de Santarém
- XXVIII. Cidade de ÁGUA AZUL DO NORTE
- XXIX. Cidade de FLORESTA DO ARAGUAIA
- XXX. Cidade de PAU D'ARCO
- XXXI. Cidade de SAPUCAIA
- XXXII. Bairro da PAZ, Cidade de Parauapebas
- XXXIII. Vila de MONTE DOURADO, Município de Almeirim
- XXXIV. Distrito de QUATRO BOCAS, Município de Tomé-Açu
- XXXV. Vila de SANTA FÉ, Município de Marabá
- XXXVI. Vila CAJAZEIRAS, Município de Itupiranga
- XXXVII. Vila CRUZEIRO DO SUL, Município de Itupiranga
- XXXVIII. Vila do GOGÓ DA ONÇA, Município de Eldorado dos Carajás

- XXXIX. Vila de SANTANA DO RIO ITAQUI, Município de Santarém
- XL. Bairro da NOVA REPÚBLICA, Município de Santarém
- CLI. Vila SUDOESTE, Município de São Félix do Xingu
- XLII. Vila FORQUILHA, Município de Tomé-Açu
- XLIII. Vila AGROPALMA, Município de Tailândia
- XLIV. Vila BREJO DO MEIO, Município de Marabá
- XLV. Distrito de CANADÁ, Município de Água Azul do Norte
- XLVI. Cidade de PARAGOMINAS
- XLVII. Bairro da PRAINHA, Cidade de Santarém
- XLVIII. Conjunto CIDADE NOVA, Município de Ananindeua
- XLIX. Distrito de FORDLÂNDIA, Município de Aveiro
- L. Vila NAZARÉ - km 74 da Rodovia Pará-Maranhã - Município de Viseu
- LI. Cidade de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - Município de Brejo Grande do Araguaia
- LII. Distrito de CARLOS PENA FILHO, Município de Brasil Novo



ANEXO II (Notas)

- I. Cidade de CURUÁ
- II. Cidade de PLACAS
- III. Cidade de ANAPU
- IV. Cidade de NOVO REPARTIMENTO
- V. Cidade de MARITUBA
- VI. Cidade de NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
- VII. Cidade de CACHOEIRA DO PIRIÁ
- VIII. Cidade de PIÇARRA
- IX. Cidade de CANAÃ DOS CARAJÁS
- X. Cidade de BANNACH
- XI. Cidade de NOVA IPIXUNA
- XII. Cidade de ELDORADO DOS CARAJÁS
- XIII. Cidade de TERRA ALTA
- XIV. Bairro da BRASÍLIA, Cidade de Altamira
- XV. Distrito de CASTELO DOS SONHOS, Município de Altamira
- XVI. Vila dos CABANOS, Município de Barcarena
- XVII. Vila da PRAIA DE MARUDÁ, Município de Marapanim
- XVIII. ITINGA DO PARÁ, Município de Dom Eliseu
- XIX. MORADA NOVA, Município de Marabá
- XX. Distrito de CARLOS PENA FILHO, Município de Brasil Novo
- XXI. Conjunto CIDADE NOVA, Município de Ananindeua
- XXII. Cidade de QUATIPURU
- XXIII. Cidade de BELTERRA
- XXIV. Distrito de MOJUÍ DOS CAMPOS, Município de Santarém
- XXV. Distrito de CAMPOS VERDES, Município de Itaituba
- XXVI. Cidade de ÁGUA AZUL DO NORTE
- XXVII. Vila de MONTE DOURADO, Município de Almeirim
- XXVIII. Distrito de QUATRO BOCAS, Município de Tomé-Açu
- XXIX. Vila de MARACAJÁ, Município de Novo Repartimento
- XXX. Vila do TAPARÁ, Município de Porto de Moz
- XXXI. Distrito de MORAES ALMEIDA, Município de Itaituba
- XXXII. Distrito de MIRITITUBA, Município de Itaituba
- XXXIII. PORTO TROMBETAS, Município de Oriximiná
- XXXIV. Vila do COTIJUBA, Município de Belém
- XXXV. Cidade de AURORA DO PARÁ
- XXXVI. Cidade de GARRAFÃO DO NORTE
- XXXVII. Vila ARAPIXUNA, Município de Santarém
- XXXVIII. Cidade de PAU D'ARCO
- XXXIX. Cidade de SAPUCAIA
- XL. Cidade de PARAGOMINAS
- XLI. Bairro da PRAINHA, Cidade de Santarém
- XLII. Bairro da PAZ, Cidade de Parauapebas
- XLIII. Cidade de BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - Município de Brejo Grande do Araguaia

ANEXO III (Registro de Imóveis)

- I. Município de Altamira
- II. Município de Itaituba
- III. Município de Santarém
- IV. Município de Bagre
- V. Município de São João de Pirabas
- VI. Município de Marituba
- VII. Município de Porto de Moz
- VIII. Município de Anajás

- IX. Município de Eldorado dos Carajás
- X. Município de Canaã dos Carajás
- XI. Município de Parauapebas
- XII. Município de São Geraldo do Araguaia
- XIII. Município de Trairão
- XIV. Município de Jacareacanga
- XV. Município de Placas
- XVI. Município de Anapu
- XVII. Município de Vitória do Xingu
- XVIII. Distrito de Quatro Bocas, Município de Tomé-Açu
- XIX. Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim
- XX. Cidade de Brejo Grande do Araguaia - Município de Brejo Grande do Araguaia



ANEXO IV (Protesto de títulos)

- I. Município de Ananindeua - Conjunto Cidade Nova
- II. Município de São Miguel do Guamá
- III. Município de Redenção
- IV. Município de Itaituba
- V. Município de Santarém
- VI. Município de Barcarena
- VII. Município de Bagre
- VIII. Município de São João de Pirabas
- IX. Município de Marituba
- X. Município de Pacajá
- XI. Município de Brasil Novo
- XII. Município de Novo Progresso
- XIII. Município de Porto de Moz
- XIV. Município de Concórdia do Pará
- XV. Município de Eldorado dos Carajás
- XVI. Município de Canaã dos Carajás
- XVII. Município de Santana do Araguaia
- XVIII. Município de Tucumã
- XIX. Município de Ourilândia do Norte
- XX. Município de Curionópolis
- XXI. Município de São Geraldo do Araguaia
- XXII. Distrito de Quatro Bocas, Município de Tomé-Açu
- XXIII. Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim
- XXIV. Cidade de Brejo Grande do Araguaia - Município de Brejo Grande do Araguaia

ANEXO V (Registro de títulos e documentos)

- I. Município de Porto de Moz
- II. Município de Marituba
- III. Município de Pacajá
- IV. Município de Brasil Novo
- V. Município de Concórdia do Pará
- VI. Município de Vitória do Xingu
- VII. Município de Bagre
- VIII. Município de São João de Pirabas
- IX. Município de Garrafão do Norte
- X. Município de Aurora do Pará
- XI. Município de Trairão
- XII. Município de Jacareacanga
- XIII. Município de Anapu
- XIV. Município de Vitória do Xingu
- XV. Município de Anajás
- XVI. Distrito de Monte Dourado, Município de Almeirim
- XVII. Distrito de Quatro Bocas, Município de Tomé-Açu
- XVIII. Cidade de Brejo Grande do Araguaia - Município de Brejo Grande do Araguaia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 010 2019 - CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, de atualização anual do valor dos emolumentos das Tabelas de Emolumentos anexas ao diploma legal em referência, por Provimento;

CONSIDERANDO os valores da atualização autorizada pelo Provimento Conjunto nº 016/2018-CJRMB/CJCI.

CONSIDERANDO a entrada em vigor, em 1º de fevereiro de 2019, do Provimento Conjunto nº 002 /2019 – CJRMB/CJCI, que revisou e atualizou o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e revogou o Provimento Conjunto nº 001/2015 – CJRMB/CJCI.

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará disciplinar os procedimentos para o recolhimento dos valores relativos à Taxa de Fiscalização dos serviços extrajudiciais.

RESOLVEM:

Art. 1º Proceder à atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas ao Provimento Conjunto nº 016/2018-CJRMB/CJCI, relativas aos emolumentos devidos pela prática dos atos notariais e de registro no Estado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de dezembro de 2018 a novembro de 2019 (3,37%), conforme os valores constantes nas Tabelas anexas a este Provimento Conjunto.

Art. 2º Manter as disposições contidas nos artigos 2º a 5º do Provimento Conjunto nº 015/2016-CJRMB/CJCI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR



Art. 3º Adequar a numeração dos artigos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, referidos na coluna "Descrição do Ato" da Tabela de Emolumentos de procuração (código de ato de 120 a 123), pelo que **onde se lê:**

- a) "Art.327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro",
leia-se "Art.364 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro";
- b) "Art.326 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro",
leia-se "Art.363 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro";
- c) "Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro",
leia-se "Art.366 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro";
- d) "Art.328 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro",
leia-se "Art.365 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro".

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2019.


Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

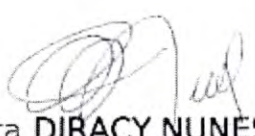

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS - 2020

TABELA I - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

I - CASAMENTO - HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL OU RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, DESDE O PREPARO DE PAPÉIS ATÉ A LAVRATURA DO ASSENTO, INCLUSIVE RECONHECIMENTO DAS ASSINATURAS E A 1ª VIA DA CERTIDÃO, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUANDO ASSIM FOR NECESSÁRIO.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
001	a) em auditórios, cartórios ou religioso com efeito civil. /	270,70
002	b) em domicílio (excluídas as despesas com a condução que serão pagas pelo interessado).	498,70
003	c) realizado após as 18 horas.	498,70
004	d) casamento comunitário, por ato (excluídas as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado).	129,50
005	e) dispensa total ou parcial do prazo de proclamas.	228,10
006	f) registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa.	136,70
007	g) casamento à vista de habilitação processada em outro cartório, inclusive fixação de edital de proclamas.	228,10

II - DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E ÓBITO, INCLUINDO A 1ª VIA DA CERTIDÃO, REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE SENTENÇAS DE EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TUTELA, CURATELA, NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO VERIFICADO NO ESTRANGEIRO E AVERBAÇÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
008	a) registro de nascimento, natimorto e óbito (Gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534/97).	Gratuito
009	b) registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.	136,70
010	c) transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificado no estrangeiro, inclusive certidão.	136,70
011	d) autuação e protocolo dos documentos apresentado pelo interessado.	31,30
012	e) averbação em geral.	91,20
013	f) averbação de escrituras de separação e divórcio consensuais (Lei nº 11.441/2007).	91,20

III - CERTIDÕES



Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
014	a) certidão de casamento – 2ª via, incluindo as buscas.	
015	b) certidão de nascimento e óbito – 2ª via, incluindo as buscas.	136,70
016	c) certidão de sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, nascimento, casamento ou óbito verificado no estrangeiro - 2ª Via , incluindo as buscas.	136,70
017	d) certidão negativa de registro, incluindo as buscas.	136,70
018	e) certidão de inteiro teor - verbo ad verbum.	315,70
019	f) certidão pela Averbação.	136,70

IV - NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO, PROTOCOLO, ANOTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CERTIDÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO, DE ATOS OU DE FATOS CONHECIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO QUALQUER QUE SEJA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
020	a) notificação, intimação, protocolo, anotação por determinação judicial, certidão extraída de processo, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício qualquer que seja.	45,60

V - ELABORAÇÃO DE: PETIÇÃO, ATESTADO E DECLARAÇÃO EXIGIDA POR LEI

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
021	a) elaboração de: Petição, atestado e declaração exigida por lei.	45,60

VI - DILIGÊNCIA FORA DO EXPEDIENTE

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
022	a) diligência fora do expediente.	91,20

NOTAS:

[01] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

[02] - Serão considerados casamentos comunitários, aqueles que atingirem o mínimo de 10 casamentos a serem realizados na mesma data, hora e local.

[03] - Serão gratuitos os casamentos, para aqueles cuja a pobreza for declarada, sob as penas previstas na lei, conforme art. 1.512, § Único, do Código Civil/2002.

[04] Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitada pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

[05] Não serão devidos emolumentos pela retificação quando for comprovado que o erro ocorreu por parte da Serventia responsável.

[06] - A retificação será cobrada como Averbação em geral no código [012].

[07] - Será vedada a cobrança de emolumentos à parte que for beneficiária da justiça gratuita.

TABELA II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS



I - REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
023	a) de 0,00 a 14.083,39	333,50
024	b) de 14.083,40 a 28.166,73	666,30
025	c) de 28.166,74 a 49.562,52	1.157,40
026	d) de 49.562,53 a 70.958,30	1.648,00
027	e) de 70.958,31 a 92.354,08	2.138,70
028	f) de 92.354,09 a 184.708,17	4.277,80
029	g) de 184.708,18 a 277.062,25	6.416,50
030	h) de 277.062,26 a 369.416,33	8.555,40
031	i) de 369.416,34 a 461.770,42	10.694,10
032	j) de 461.770,43 a 554.124,50	12.833,00
033	k) de 554.124,51 a 646.478,59	14.971,90
034	l) de 646.478,60 a 738.832,67	17.110,60
035	m) de 738.832,68 a 831.186,75	19.249,40
036	n) de 831.186,76 a 923.540,84	21.388,50
037	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	23.527,20
038	p) acima de 1.015.894,93	24.193,40

II - REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
039	a) até uma lauda	175,40
040	b) por lauda que acrescer	70,20

III - REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
041	a) até uma lauda	91,20
042	b) por lauda que acrescer	45,60

IV - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
043	a) via excedente de documento registrado	45,60

V - DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
--------------------	-------------------------	---------------------



044	a) atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	
045	b) atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências)	136,70
046	c) por hora certa, por ato praticado.	39,50

VI – AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
047	a) averbação sem valor declarado	166,60

VII – AVERBAÇÃO COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
048	a) de 0,00 a 14.083,39	166,60
049	b) de 14.083,40 a 28.166,73	333,00
050	c) de 28.166,74 a 49.562,52	578,70
051	d) de 49.562,53 a 70.958,30	824,20
052	e) de 70.958,31 a 92.354,08	1.069,50
053	f) de 92.354,09 a 184.708,17	2.138,70
054	g) de 184.708,18 a 277.062,25	3.208,30
055	h) de 277.062,26 a 369.416,33	4.277,80
056	i) de 369.416,34 a 461.770,42	5.347,00
057	j) de 461.770,43 a 554.124,50	6.416,50
058	k) de 554.124,51 a 646.478,59	7.486,10
059	l) de 646.478,60 a 738.832,67	8.555,40
060	m) de 738.832,68 a 831.186,75	9.624,90
061	n) de 831.186,76 a 923.540,84	10.694,10
062	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	11.763,60
063	p) acima de 1.015.894,93	12.096,70

VIII - INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, INCLUINDO OS ATOS DO PROCESSO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
064	a) até uma lauda	228,10
065	b) por lauda que acrescer	45,60

IX - MATRÍCULA DE OFICINA IMPRESSORA, JORNAL E OUTROS PERIÓDICOS, INCLUSIVE CERTIDÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
066	a) matrícula de oficina impressora, jornal e outros periódicos, inclusive certidão	561,30

X - AVERBAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS



Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
067	a) até uma lauda	114,10
068	b) por lauda que acrescer	22,90

XI - CERTIDÕES INCLUINDO AS BUSCAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
069	a) certidão, incluindo as buscas	210,40
070	b) certidão para cumprimento de diligência	35,20
071	c) certidão pela Averbação	42,20

XII - CANCELAMENTO, INCLUINDO BUSCA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
072	a) cancelamento, incluindo busca	228,10
073	b) certidão pelo cancelamento	42,20

XIII - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DAS SOCIEDADES CIVIS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
074	a) autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis	136,70

NOTAS:

[01] Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

[02] Para os registros e averbações de Cédulas de Crédito Rural previstas no Decreto Lei Federal nº 167/67 e legislação posterior que o altere ou substitua, deve ser concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos emolumentos cobrados.

[03] No Registro de Contratos de Alienação Fiduciária de bem móvel, a base do Cálculo será o valor do Crédito principal concedido.

[04] No Registro de Recibos de Sinal de Venda e Compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

[05] A base do cálculo do Registro de Contrato de Locação, bem como para os instrumentos de arrendamento com prazo determinado, será o valor da soma das mensalidades. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

[06] Nos contratos de Leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

[07] Nas cessões de crédito, a base de cálculo será sobre o valor do total das garantias oferecidas, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

[08] Nos contratos de garantia, como os de Fiança, caução e Depósito, vinculados a Instrumentos que liberem algum crédito, o registro será cobrado pela forma prevista acima no item I letra a. Quando não vinculados a Contratos de Abertura de Crédito o cálculo será feito considerando-se o valor da fiança, caução ou Depósito.



- [09] Nos contratos de Prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.
- [10] Nos Contratos com valores representados por bens, estimar-se-á o valor dos mesmos, que servirá como base do cálculo.
- [11] Instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação, deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.
- [12] Os documentos anexos aos Contratos, Títulos e papéis sem valor declarado serão cobrados pela forma prevista no item III letra a, desde que o documento principal não tenha valor declarado, em caso contrário nada será devido além do preço de registro do Contrato Principal.
- [13] - Pelos atos praticados para constituição em mora, em operações com instituições Financeiras, cujos contratos e/ou instrumentos originários não estejam registrados, o custo será acrescido de **R\$266,80 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).**
- [14] - As despesas extras, desde que praticadas, serão cobradas mediante apresentação de comprovantes.
- [15] - Averbação
- 15.1) O preço da Averbação será conforme item VI e VII da Tabela II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.
- 15.2) Considera-se sem valor declarado toda e qualquer alteração que não tenha conteúdo financeiro.
- 15.3) As averbações procedidas de ofício não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.
- 15.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:
- a) a que implicar alteração do valor original do contrato ou da dívida, já constante do Registro anterior;
- b) a que tiver conteúdo financeiro.
- 15.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea "a" é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea "b" o valor do título ou do documento. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

TABELA III - ATOS DOS OFÍCIOS NOTARIAIS (TABELIONATOS)

I - ESCRITURAS PÚBLICAS COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
075	a) de 0,00 a 13.514,54	315,70
076	b) de 13.514,55 a 27.276,32	386,10
077	c) de 27.276,33 a 40.462,43	596,20
078	d) de 40.462,44 a 80.951,99	911,80
079	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.403,40
080	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.648,00
081	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.139,30
082	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.086,40
083	i) de 522.437,59 a 809.250,07	4.629,20
084	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	6.242,80



085	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	7.014,60
086	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	12.485,60
087	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	17.536,20
088	n) A partir de R\$ 13.487.499,69	35.072,30

II – ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS COM BENS A PARTILHAR – LEI Nº 11.441/2007

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
089	a) de 0,00 a 13.514,54	625,90
090	b) de 13.514,55 a 27.276,32	728,40
091	c) de 27.276,33 a 40.462,43	797,80
092	d) de 40.462,44 a 80.951,99	959,70
093	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.303,20
094	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.648,00
095	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.139,30
096	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.086,40
097	i) de 522.437,59 a 809.250,07	4.629,20
098	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	6.242,80
099	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	7.014,60
100	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	12.485,60
101	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	17.536,20
102	n) A partir de R\$ 13.487.499,69	35.072,30

III – ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
103	a) reconhecimento de paternidade	142,20
104	b) declaratórias, compromisso, confissão e reconhecimento	315,70
105	c) convenção de condomínio	561,30
106	d) pacto antenupcial	561,30
107	e) testamento público	1.473,10
108	f) aprovação de testamento cerrado	1.929,20
109	g) revogação de Mandato Irrevogável	364,80
110	h) traslado de escritura incluindo as buscas	210,40
111	i) certidão de escritura incluindo as buscas	210,40
112	j) escritura pública de Inventários, Separação e Divórcios Consensuais sem bens a partilhar – Lei nº 11.441/2007	492,70
	Ata Notarial;	-
113	k) pela primeira lauda	315,70
114	l) por lauda que crescer	45,60

IV - RECONHECIMENTO DE FIRMAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
115	a) reconhecimento de firma em geral.	5,50

V- COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE TRANSFERÊNCIA



Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
116	a) comunicação eletrônica de transferência de veículos.	28,40

VI – AUTENTICAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
117	a) autenticação em geral.	5,50
118	b) autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, por folha de documento impresso.	5,50
119	c) diligência relativa à autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico.	49,20

VII – PROCURAÇÃO PÚBLICA E SUBSTABELECIMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
120	a) procuração para fins de previdência e assistência social; (Art.327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	42,10
121	b) procuração genérica; (Art.326 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	112,20
122	c) procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro; (Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	210,40
123	d) procuração em causa própria; (Art.328 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	280,30
124	e) a cada outorgante adicional, será acrescido o valor de	56,10
125	f) diligência (despesas de transporte por conta do interessado).	91,20
126	g) revogação simples	49,20
127	h) traslado de procuração incluindo as buscas.	210,40
128	i) certidão de procuração incluindo as buscas.	210,40
129	j) certidão de revogação.	17,10

VIII – DISTRATO, ADITAMENTO OU REVOGAÇÃO DE ATO OU NEGOCIO LAVRADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
130	a) de 0,00 a 13.514,54	94,60
131	b) de 13.514,55 a 27.276,32	115,90
132	c) de 27.276,33 a 40.462,43	179,00
133	d) de 40.462,44 a 80.951,99	273,70
134	e) de 80.952,00 a 134.875,12	420,90
135	f) de 134.875,13 a 219.103,96	494,50
136	g) de 219.103,97 a 320.395,70	641,80
137	h) de 320.395,71 a 522.437,58	926,00
138	i) de 522.437,59 a 809.250,07	1.389,00

139	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	1.872,90
140	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	2.104,10
141	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	3.745,70
142	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	5.260,70
143	n) A partir de 13.487.499,69	10.521,40

NOTAS:

[01] Os documentos extraídos por meio eletrônico, deverá ser considerado um ato notarial de autenticação por folha de documento, e considerado uma diligência por documento.

[02] Para fixação dos emolumentos será considerado o maior valor, conforme o declarado no ato ou negócio, ou o valor da avaliação feita pelo órgão competente, para efeito do pagamento de imposto de transmissão, ou o que tiver sido lançado pela Prefeitura ou órgão competente, para o pagamento do IPTU/ITR (conforme o caso).

[03] Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames, condições ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame, cláusula ou condição, não podendo o total destes acréscimos ser superior ao valor dos emolumentos.

[04] Quando da lavratura de um documento, este tiver mais de um ato tributável, a cobrança dos emolumentos deverá ser individualizada e o documento levará tantos selos quanto forem os atos praticados.

[05] (*) Os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011 ao Art. 43, da Lei nº 11.977/2009).

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

(*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.

[06] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

[07] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).

[08] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

[09] - No caso do tabelião levantar dúvida sobre declaração de pobreza, poderá efetuar diligência para apurar a sua veracidade, hipótese em que recusará o benefício.

[10] - Não concordando a parte interessada com a recusa do tabelião, este fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a suscitar, no prazo de 48 horas, dúvida ao Juiz da Vara do Registro Público competente, que decidirá o incidente de forma sumária, em igual prazo.

[11] - Ao decidir o incidente, se o Juiz verificar má-fé do tabelião, o condenará nas custas, em importância equivalente ao mínimo do valor estabelecido para o processo judicial, atualmente no montante de **R\$ 442,44** (quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).



[12] O valor declarado nas escrituras públicas de inventário e partilha corresponderá à somatória do patrimônio objeto de partilha, incluindo as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, como os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP.

[13] Havendo bens imóveis a partilhar, deverá ser observado o valor venal do imóvel constante no comprovante atualizado de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e/ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

[14] Os Tabelionatos de Notas, para fins de emolumentos, deverão enquadrar o Usucapião Extrajudicial como Ata Notarial.

[15] Nas Procurações em que houver mais de um poder outorgado, deverá ser considerado para cobrança dos emolumentos, o mais amplo.

[16] Nas Procurações em que houver mais de dois outorgantes, além do valor dos emolumentos fixados conforme o poder outorgado, deverá ser cobrado o ato relativo à outorgante adicional.

TABELA IV - ATOS DOS TABELIÃES DO PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I – PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
144	a) de 0,00 a 2.383,41	52,40
145	b) de 2.383,42 a 8.666,58	122,80
146	c) de 8.666,59 a 14.081,96	210,40
147	d) de 14.081,97 a 19.497,40	305,00
148	e) de 19.497,41 a 28.977,77	420,90
149	f) de 28.977,78 a 38.458,14	515,50
150	g) de 38.458,15 a 59.580,37	631,60
151	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	701,40

II – APONTAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
152	a) por título, independente do valor	28,20

III – CANCELAMENTO DO APONTAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
153	a) por título, independente do valor	17,70

IV – CANCELAMENTO DE PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
154	a) de 0,00 a 2.383,41	21,10
155	b) de 2.383,42 a 8.666,58	49,20
156	c) de 8.666,59 a 14.081,96	83,70

157	d) de 14.081,97 a 19.497,40	122,20
158	e) de 19.497,41 a 28.977,77	168,40
159	f) de 28.977,78 a 38.458,14	206,30
160	g) de 38.458,15 a 59.580,37	252,40
161	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	280,30

V – INTIMAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
162	a) carta protocolada	35,20
163	b) carta registrada	42,20
164	c) através de edital	140,20

VI – CERTIDÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
165	a) negativa, por pessoas, incluído as buscas	91,20
166	b) positiva (mais R\$ 3,10) por título protestado	91,20
167	c) de cancelamento de protesto	91,20
168	d) certidão de protestos lavrados encaminhada aos serviços de restrição de crédito, por título – Lei nº 9.492/1997.	17,10
169	e) certidão de protestos cancelados encaminhada aos serviços de restrição de crédito, por título – Lei nº 9.492/1997.	17,10

VII – LANÇAMENTO DE CONTRA PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
170	a) a cada contra protesto	42,20

VIII – PAGAMENTO DE TÍTULOS EM CARTÓRIO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
171	a) de 0.00 a 2.383,41	21,10
172	b) de 2.383,42 a 8.666,58	49,20
173	c) de 8.666,59 a 14.081,96	83,70
174	d) de 14.081,97 a 19.497,40	122,20
175	e) de 19.497,41 a 28.977,77	168,40
176	f) de 28.977,78 a 38.458,14	206,30
177	g) de 38.458,15 a 59.580,37	252,40
178	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	280,30

IX – DISTRIBUIDOR

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
179	a) por título independente do valor	6,90



X – SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E MICROFILMAGEM

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
180	a) por título independente do valor	17,70

NOTA:

[1] Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço efetuado de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

[02] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Federal. (*)

[03] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Estadual. (*)

[04] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Municipal. (*)

[05] Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

(*) Notas inseridas pelo Provimento Conjunto nº 08/2014 - CJRMB / CJCI.

TABELA V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

I – ABERTURA DE MATRÍCULA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
181	a) abertura de matrícula	105,30

II – REGISTRO EM GERAL E DE ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, PARTILHAS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIOS COM BENS A PARTILHAR, OBSERVARÁ OS SEGUINTE INTERVALOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
182	a) de 0,00 a 13.541,62	52,40
183	b) de 13.541,63 a 27.083,35	87,90
184	c) de 27.083,36 a 54.166,75	175,40
185	d) de 54.166,76 a 81.249,98	380,60
186	e) de 81.249,99 a 121.874,95	631,60
187	f) de 121.874,96 a 162.499,97	1.057,70
188	g) de 162.499,98 a 270.833,46	1.578,40
189	h) de 270.833,47 a 433.333,43	2.279,60
190	i) de 433.333,44 a 541.666,49	3.331,60
191	j) de 541.666,50 a 812.500,12	4.559,30
192	k) de 812.500,13 a 2.437.500,07	13.678,20
193	l) de 2.437.500,08 a 4.875.000,15	27.356,60
194	m) A partir de 4.875.000,16	35.072,60

III – REGISTRO (PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS)



Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
195	a) de incorporação imobiliária qualquer que seja o número de unidades.	4.384,00
196	b) Instituição de Condomínio considerando o custo global da obra, calculado consoante a Lei nº 4.591/64, art. 32, "h"), qualquer que seja o número de unidades. Os mesmos valores previstos para o item II desta tabela, até o máximo de:	14.028,90

IV – REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
197	a) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades.	1.753,50

V - LOTEAMENTO: REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, POR LOTE

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
198	a) de 0,00 a 13.541,62	35,20
199	b) de 13.541,63 a 27.083,38	70,20
200	c) de 27.083,39 a 54.166,47	140,20
201	d) de 54.166,48 a 81.250,15	210,40
202	e) de 81.250,16 a 108.332,95	280,30
203	f) acima de R\$ 108.332,95 cobrar o valor de	350,60

VI - REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
204	a) de 0,00 a 9.861,00	36,20
205	b) de 9.861,01 a 19.722,10	60,70
206	c) de 19.722,11 a 39.444,30	121,40
207	d) 39.444,31 a 59.166,50	201,30
208	e) 59.166,51 a 78.888,70	291,70
209	f) 78.888,71 a 118.333,10	423,10
210	g) 118.333,11 a 197.220,80	450,10
211	h) 197.220,81 a 276.108,50	609,30
212	i) 276.108,51 a 354.996,90	791,80
213	j) 354.996,91 a 460.177,90	849,30
214	k) 460.177,91 a 566.358,90	1.087,30
215	l) 566.358,91 a 670.539,90	1.344,20
216	m) 670.539,91 a 775.720,90	1.605,90
217	n) 775.720,91 a 880.901,90	1.908,70
218	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	2.114,30

219 p) apartir de R\$ 1.774.986,51 cobrar

VII - AVERBAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
220	a) de 0,00 a 9.861,00	18,10
221	b) de 9.861,01 a 19.722,10	30,40
222	c) de 19.722,11 a 39.444,30	60,70
223	d) 39.444,31 a 59.166,50	100,60
224	e) 59.166,51 a 78.888,70	146,00
225	f) 78.888,71 a 118.333,10	211,60
226	g) 118.333,11 a 197.220,80	225,10
227	h) 197.220,81 a 276.108,50	304,40
228	i) 276.108,51 a 354.996,90	396,00
229	j) 354.996,91 a 460.177,90	424,70
230	k) 460.177,91 a 565.358,90	543,60
231	l) 565.358,91 a 670.539,90	672,30
232	m) 670.539,91 a 775.720,90	803,00
233	n) 775.720,91 a 880.901,90	954,40
234	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	1.057,30
235	p) apartir de R\$ 1.774.986,51 cobrar	1.277,00

VIII - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
236	a) averbação sem valor declarado	217,00
237	b) certidão pela averbação	42,20

IX - AVERBAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
238	a) de 0,00 a 13.541,62	26,60
239	b) de 13.541,63 a 27.083,35	43,50
240	c) de 27.083,36 a 54.166,75	87,90
241	d) de 54.166,76 a 81.249,98	192,10
242	e) de 81.249,99 a 121.874,95	315,70
243	f) de 121.874,96 a 162.499,97	528,50
244	g) de 162.499,98 a 270.833,46	788,90
245	h) de 270.833,47 a 433.333,43	1.139,80
246	i) de 433.333,44 a 541.666,49	1.666,00
247	j) de 541.666,50 a 812.500,12	2.279,60
248	k) de 812.500,13 a 1.083.333,20	3.858,00
249	l) de 1.083.333,21 a 2.437.500,07	6.839,00



250	m) de 2.437.500,08 a 4.875.000,15	18.677,90
251	n) A partir de 4.875.000,16	17.538,20

X – AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
252	a) averbação sem valor declarado.	298,00

XI – REGISTRO DE PACTO ANTENUPCIAL

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
253	a) registro de pacto antenupcial.	158,10

XII - DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
254	a) pelos atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	91,20
255	b) pelos atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências).	136,70
256	c) Por hora certa, por ato praticado.	39,50
257	e) através de carta registrada.	42,20
258	f) através de edital.	140,20

XIII – PAGAMENTO DE PARCELAS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
259	a) de 0,00 a 2.383,41	21,10
260	b) de 2.383,42 a 8.666,58	49,20
261	c) de 8.666,59 a 14.081,96	83,70
262	d) de 14.081,97 a 19.497,40	122,20
263	e) de 19.497,41 a 28.977,77	168,40
264	f) de 28.977,78 a 38.458,14	206,30
265	g) de 38.458,15 a 59.580,37	252,40
266	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	280,30

XIV – CERTIDÕES DE FILIAÇÃO DE DOMÍNIO, INCLUINDO A BUSCA.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
267	a) certidão de filiação de domínio	122,80

**XV – CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCAS:**

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
268	a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel)	55,90
269	b) de inteiro teor de matrícula	42,20
270	c) do registro no Lº 3 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.015/73).	42,20
271	d) via excedente de documentos registrados (art. 211 da Lei nº 6.015/73)	6,90
272	e) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73), por página	6,90
273	f) negativa de bens.	42,20
274	g) certidão para cumprimento de diligência	35,20
275	h) certidão pela Averbação	42,20

XVI – PRENOTAÇÃO DE TÍTULOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
276	a) prenotação de títulos para registro ou averbação	158,10

XVII – RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO (DEC. LEI Nº 58, DE 10/12/1937 E LEI Nº 6.766, DE 19/12/1979).

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
277	a) pela abertura de conta e recebimento da 1ª prestação com ou sem abertura de conta ao Oficial	12,30

NOTAS:

[01] Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

[02] Os preços dos atos constantes desta Tabela incluem o exame de títulos, indicações reais e pessoais.

[03] Registro e Averbação valor da base de cálculo dos emolumentos: 3.1 Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro e averbação de escrituras e contratos, serão calculados sobre um dos seguintes valores, o que for maior:

a) valor fixado pelo órgão competente para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, para ITBI.

b) valor venal do imóvel, para cálculo do IPTU/ITR.

c) valor do contrato ou escritura.

[04] Sistema Financeiro de Habitação e loteamentos regularizados ou registrados.

4.1) Os emolumentos são os previstos na legislação federal sendo reduzidos de metade, quando da primeira aquisição, pelos atos relativos a:

a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. A redução será aplicada em todos os atos relacionados, em conformidade com o art. 290 da Lei 6.015/1973.



b) contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 6.768 de 19/12/79, e desde que sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

c) contratos particulares e escrituras públicas de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a R\$998,90, e sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

[05] A união e o Estado, bem como suas respectivas autarquias e as Fundações instituídas por lei e por elas mantidas, são isentas do pagamento de emolumentos aos órgãos de registro de imóveis, em quaisquer atos praticados.

[06] Serão gratuitos, os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo juízo.

[07] Averbação

7.1) O preço da Averbação será conforme item VI e VII da Tabela V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

7.2) Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, à atualização monetária da dívida.

7.3) As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

7.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:

a) a que implicar alteração do valor original do contrato, da dívida ou do imóvel, já constante do Registro anterior;

b) a que tiver conteúdo financeiro, tais como: fusão, cisão e incorporação de sociedades.

7.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea "a" é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea "b" o valor do imóvel. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

7.4.2) Tratando-se de averbação de construção deverão ser observados, ainda, os valores por metro quadrado divulgado em revistas especializadas de entidades da construção civil.

7.5) A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

7.6) Nos casos de retificações extrajudiciais, poderá ser procedida simples averbação, com ou sem valor declarado, observada a regra constante da nota 5.4).

7.7) os Cartórios de Registro de Imóveis, para fins de emolumentos, devem enquadrar o georreferenciamento como ato de averbação sem valor declarado.

7.8) O cancelamento da Hipoteca e da Alienação Fiduciária, para fins de emolumentos, deverão ser considerados como ato de averbação sem valor declarado.

[08] Loteamento.

8.1) Os preços da tabela incluem o fornecimento de uma certidão de registro do loteamento.

8.2) Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos previstos para reembolso do notificante.

[09] O Registro de Memorial de Incorporação é Ato uno, Independente da quantidade de unidades

[10] A averbação da Conclusão, em processo de Incorporação, é ato uno.

[11] O Registro de Convenção de Condomínio é ato uno, Independentemente da quantidade de unidades autônomas que dele participe.



- [12] As vagas de garagem quando são acessórios da unidade autônoma, isentas de matrícula e/ou registro, exceto nas hipóteses do Art. 32, letra "p", combinado com o art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.591/64, quando serão matriculadas.
- [13] No Registro de Hipoteca, quando dois ou mais Imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição Imobiliária, os emolumentos são calculados sobre o valor de cada Imóvel declarado no respectivo documento.
- [14] A base de cálculo para o Registro da Alienação Fiduciária será igual ao da Hipoteca.
- [15] No Registro de Contrato de Locação, se o prazo for determinado, os emolumentos são calculados sobre o valor total do mesmo, e se indeterminado, sobre o valor da soma de 12(doze) aluguéis mensais.
- [16] O Registro de Penhora tem inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, **nos termos do Art. 844 do CPC** e os emolumentos previstos no item II desta tabela, serão pagos pela parte vencida ao final do respectivo processo, por ocasião da fase de liquidação, com valores vigentes à época do pagamento. (Redação alterada pelo art 4º do Provimento Conjunto nº 015/2016-CJRMB/CJCI)
- [17] A averbação, à margem da inscrição da matrícula do Imóvel rural, da reserva legal de que trata o art. 16, § 2º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 e suas alterações, é considerada para efeito desta tabela um ato sem valor declarado.
- [18] (*) Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de "habite-se" e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).
- I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).
- II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).
- III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).
- § 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)
- § 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).
- § 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).
- (*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.
- [19] Os Registros e Averbações dispostos nos códigos de atos 204 a 237, são específicos para as Cédulas de Créditos Rurais, mencionadas no Decreto Lei 167/67 e Lei 8.929/94.
- [20] - Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único, somente nos casos de securitização do crédito.
- [21] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.
- [22] - Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.



[23] - Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput do Art. 237-A da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.977/2009, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

[24] - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos nos itens II e VI (redação dada pela Lei nº 6.941/1981).

[25] - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981): a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) dos valores previstos nos itens II e VI. (Redação dada pela Lei nº 6.941/1981), conforme for o ato de registro (aquisição) ou de averbação (conclusão de construção).

[26] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).

[27] - Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

[28] As cédulas de crédito bancário que digam respeito ao crédito rural terão suas garantias registradas com base no item II da Tabela V de Emolumentos.

[29] Os emolumentos do registro das garantias das cédulas de crédito rural e das cédulas de crédito bancário que digam respeito ao crédito rural devem ser calculados utilizando-se como base de cálculo o valor nominal da cédula e não da garantia.

XVIII – SERVIÇOS ELETRÔNICOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
278	a) VISUALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação eletrônica na forma de visualização das imagens de fichas de matrículas ou de outro documento arquivado)	15,60

279	b) MONITORAMENTO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação continuada, por e-mail, de incidência de ônus sobre imóvel matriculado)
-----	--



TABELA VI – ATOS DOS OFÍCIO PRIVATIVOS DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMOS

I – REGISTROS / AVERBAÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
280	a) de 0,00 a 14.083,39	333,50
281	b) de 14.083,40 a 28.166,73	666,30
282	c) de 28.166,74 a 49.562,52	1.157,40
283	d) de 49.562,53 a 70.958,30	1.648,00
284	e) de 70.958,31 a 92.354,08	2.138,70
285	f) de 92.354,09 a 184.708,17	4.277,80
286	g) de 184.708,18 a 277.062,25	6.416,50
287	h) de 277.062,26 a 369.416,33	8.555,40
288	i) de 369.416,34 a 461.770,42	10.694,10
289	j) de 461.770,43 a 554.124,50	12.833,00
290	k) de 554.124,51 a 646.478,59	14.971,90
291	l) de 646.478,60 a 738.832,67	17.110,60
292	m) de 738.832,68 a 831.186,75	19.249,40
293	n) de 831.186,76 a 923.540,84	21.388,50
294	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	23.527,20
295	p) acima de 1.015.894,93	24.193,40

NOTAS:

[01] As custas dos Registros de Contratos ou documentos em que os valores venham expressos em moeda estrangeira, deverão ser calculadas após conversão em moeda nacional em vigor;

[02] As custas dos Registros de Contratos de Locação ou Arrendamentos serão calculadas com base na soma total das mensalidades;

[03] As custas dos Registros de Contratos em unidade monetária fora de circulação deverão ser corrigidas para valores vigentes.

II - REGISTRO DE DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
296	a) até uma lauda	105,30
297	b) por lauda que acrescer	52,40

III - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
298	a) via excedente de documento registrado	45,60

IV – ESCRITURAS



Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
299	a) de 0,00 a 13.514,54	315,70
300	b) de 13.514,55 a 27.276,32	385,80
301	c) de 27.276,33 a 40.462,43	596,20
302	d) de 40.462,44 a 80.951,99	911,80
303	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.403,40
304	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.648,00
305	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.139,30
306	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.086,40
307	i) de 522.437,59 a 809.250,07	4.629,20
308	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	6.242,80
309	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	7.014,60
310	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	12.485,60
311	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	17.536,20
312	n) acima de R\$ 13.487.499,68 cobrar	35.072,30

V – CERTIDÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
313	a) certidões, incluindo as buscas	210,40

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM



Portaria nº 085/2019-CJRMB.

A Excelentíssima Sra. Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o expediente protocolizado nesta Corregedoria sob o número 2019.6.003138-9;

RESOLVE:

Art. 1º. **CESSAR** os efeitos da suspensão determinada pela Portaria nº 084/2019, publicada em 13.12.2019, a contar do dia 23.12.2019.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

blique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 18 de dezembro de 2019.

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROVIMENTO CONJUNTO Nº 010/2019 - CJRMB/CJCI

Dispõe sobre a atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a previsão contida no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015, de atualização anual do valor dos emolumentos das Tabelas de Emolumentos anexas ao diploma legal em referência, por Provimento;

CONSIDERANDO os valores da atualização autorizada pelo Provimento Conjunto nº 016/2018-CJRMB/CJCI.

CONSIDERANDO a entrada em vigor, em 1º de fevereiro de 2019, do Provimento Conjunto nº 002 /2019 ¿ CJRMB/CJCI, que revisou e atualizou o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e revogou o Provimento Conjunto nº 001/2015 ¿ CJRMB/CJCI.

CONSIDERANDO que compete às Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará disciplinar os procedimentos para o recolhimento dos valores relativos à Taxa de Fiscalização dos serviços extrajudiciais.

RESOLVEM:

Art. 1º Proceder à atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas ao Provimento Conjunto nº

José Alves de Lima

Chefe de Gabinete

DC. 1106/2019

016/2018-CJRM/CJCI, relativas aos emolumentos devidos pela prática dos atos notariais e de registro no Estado, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de dezembro de 2018 a novembro de 2019 (3,37%), conforme os valores constantes nas Tabelas anexas a este Provimento Conjunto.

Art. 2º Manter as disposições contidas nos artigos 2º a 5º do Provimento Conjunto nº 015/2016-CJRM/CJCI.



Art. 3º Adequar a numeração dos artigos do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, referidos na coluna "Descrição do Ato" da Tabela de Emolumentos de procuração (código de ato de 120 a 123), pelo que **onde se lê**:

- a) Art.327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, **leia-se** Art.364 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro;
- b) Art.326 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, **leia-se** Art.363 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro;
- c) Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, **leia-se** Art.366 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro;
- d) Art.328 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro, **leia-se** Art.365 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de dezembro de 2019.

Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

TABELA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS - 2020

TABELA I - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

I - CASAMENTO - HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO CIVIL OU RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL, DESDE O PREPARO DE PAPÉIS ATÉ A LAVRATURA DO ASSENTO, INCLUSIVE RECONHECIMENTO DAS ASSINATURAS E A 1ª VIA DA CERTIDÃO, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA QUANDO ASSIM FOR NECESSÁRIO.

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete

DC. 1166/2019

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
001	a) em auditórios, cartórios ou religioso com efeito civil.	270,70
002	b) em domicílio (excluídas as despesas com a condução que serão pagas pelo interessado).	498,70
003	c) realizado após as 18 horas.	498,70
004	d) casamento comunitário, por ato (excluídas as despesas com a condução, que serão pagas pelo interessado).	129,50
005	e) dispensa total ou parcial do prazo de proclamas.	228,10
006	f) registro e afixação de edital de proclamas de outro cartório, inclusive registro e certidão, excluídas as despesas com a publicação pela imprensa.	136,70
007	g) casamento à vista de habilitação processada em outro cartório, inclusive fixação de edital de proclamas.	228,10



II - DOS ASSENTOS DE NASCIMENTO E ÓBITO, INCLUINDO A 1ª VIA DA CERTIDÃO, REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE SENTENÇAS DE EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, TUTELA, CURATELA, NASCIMENTO, CASAMENTO OU ÓBITO VERIFICADO NO ESTRANGEIRO E AVERBAÇÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
008	a) registro de nascimento, natimorto e óbito (Gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534/97).	Gratuito
009	b) registro ou inscrição das sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, opção de nacionalidade, separação judicial e divórcio, inclusive certidão.	136,70
010	c) transcrição de registro de nascimento, casamento ou óbito, verificado no estrangeiro, inclusive certidão.	136,70
011	d) autuação e protocolo dos documentos apresentado pelo	31,30

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019

	interessado.	
012	e) averbação em geral.	91,20
013	f) averbação de escrituras de separação e divórcio consensuais (Lei nº 11.441/2007).	91,20

**III - CERTIDÕES**

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
014	a) certidão de casamento 2ª via, incluindo as buscas.	136,70
015	b) certidão de nascimento e óbito 2ª via, incluindo as buscas.	136,70
016	c) certidão de sentenças de emancipação, interdição, tutela, curatela, nascimento, casamento ou óbito verificado no estrangeiro - 2ª Via incluindo as buscas.	136,70
017	d) certidão negativa de registro, incluindo as buscas.	136,70
018	e) certidão de inteiro teor - verbo ad verbum.	315,70
019	f) certidão pela Averbação.	136,70

IV - NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO, PROTOCOLO, ANOTAÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, CERTIDÃO EXTRAÍDA DE PROCESSO, DE ATOS OU DE FATOS CONHECIDOS EM RAZÃO DO OFÍCIO QUALQUER QUE SEJA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
020	a) notificação, intimação, protocolo, anotação por determinação judicial, certidão extraída de processo, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício qualquer que seja.	45,60

V - ELABORAÇÃO DE: PETIÇÃO, ATESTADO E DECLARAÇÃO EXIGIDA POR LEI

--	--	--

José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 DC. 1106/2019

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
021	a) elaboração de: Petição, atestado e declaração exigida por lei.	45,60

**VI - DILIGÊNCIA FORA DO EXPEDIENTE**

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
022	a) diligência fora do expediente.	91,20

NOTAS:

[01] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.

2] - Serão considerados casamentos comunitários, aqueles que atingirem o mínimo de 10 casamentos a serem realizados na mesma data, hora e local.

[03] - Serão gratuitos os casamentos, para aqueles cuja a pobreza for declarada, sob as penas previstas na lei, conforme art. 1.512, § Único, do Código Civil/2002.

[04] Os Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Pará e seus prepostos deverão fornecer de forma gratuita as certidões e averbações, quando requisitada pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Secretarias de Estado, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repartições militares.

[05] Não serão devidos emolumentos pela retificação quando for comprovado que o erro ocorreu por parte da Serventia responsável.

[06] - A retificação será cobrada como Averbação em geral no código [012].

7] - Será vedada a cobrança de emolumentos à parte que for beneficiária da justiça gratuita.

TABELA II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS**I - REGISTRO INTEGRAL DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO**

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
023	a) de 0,00 a 14.083,39	333,50
024	b) de 14.083,40 a 28.166,73	666,30
025	c) de 28.166,74 a 49.562,52	1.157,40
026	d) de 49.562,53 a 70.958,30	1.648,00

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019

027	e) de 70.958,31 a 92.354,08	2.138,70
028	f) de 92.354,09 a 184.708,17	4.277,80
029	g) de 184.708,18 a 277.062,25	6.416,50
030	h) de 277.062,26 a 369.416,33	8.555,40
031	i) de 369.416,34 a 461.770,42	10.694,10
032	j) de 461.770,43 a 554.124,50	12.833,00
033	k) de 554.124,51 a 646.478,59	14.971,90
034	l) de 646.478,60 a 738.832,67	17.110,60
035	m) de 738.832,68 a 831.186,75	19.249,40
6	n) de 831.186,76 a 923.540,84	21.388,50
037	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	23.527,20
038	p) acima de 1.015.894,93	24.193,40



II - REGISTRO INTEGRAL DE TÍTULOS, DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
039	a) até uma lauda	175,40
040	b) por lauda que acrescer	70,20

III - REGISTRO RESUMIDO DE CONTRATOS, TÍTULOS E DOCUMENTOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
041	a) até uma lauda	91,20
042	b) por lauda que acrescer	45,60

IV - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
043	a) via excedente de documento registrado	45,60

José Alves de Lima

Chefe de Gabinete

DC 1106/2019

V - DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
044	a) atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	91,20
045	b) atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências)	136,70
046	c) por hora certa, por ato praticado.	39,50



VI - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
047	a) averbação sem valor declarado	166,60

VII - AVERBAÇÃO COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
048	a) de 0,00 a 14.083,39	166,60
049	b) de 14.083,40 a 28.166,73	333,00
050	c) de 28.166,74 a 49.562,52	578,70
051	d) de 49.562,53 a 70.958,30	824,20
052	e) de 70.958,31 a 92.354,08	1.069,50
053	f) de 92.354,09 a 184.708,17	2.138,70
054	g) de 184.708,18 a 277.062,25	3.208,30
055	h) de 277.062,26 a 369.416,33	4.277,80
056	i) de 369.416,34 a 461.770,42	5.347,00
057	j) de 461.770,43 a 554.124,50	6.416,50

José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 nº 1106/2019

058	k) de 554.124,51 a 646.478,59	7.486,10
059	l) de 646.478,60 a 738.832,67	8.555,40
060	m) de 738.832,68 a 831.186,75	9.624,90
061	n) de 831.186,76 a 923.540,84	10.694,10
062	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	11.763,60
063	p) acima de 1.015.894,93	12.096,70



VIII - INSCRIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS, INCLUINDO OS ATOS DO PROCESSO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
064	a) até uma lauda	228,10
065	b) por lauda que acrescer	45,60

IX - MATRÍCULA DE OFICINA IMPRESSORA, JORNAL E OUTROS PERIÓDICOS, INCLUSIVE CERTIDÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
066	a) matrícula de oficina impressora, jornal e outros periódicos, inclusive certidão	561,30

- AVERBAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
067	a) até uma lauda	114,10
068	b) por lauda que acrescer	22,90

XI - CERTIDÕES INCLUINDO AS BUSCAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
069	a) certidão, incluindo as buscas	210,40
070	b) certidão para cumprimento de diligência	35,20

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC/1106/2019

071	c) certidão pela Averbação	42,20
-----	----------------------------	-------

XII - CANCELAMENTO, INCLUINDO BUSCA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
072	a) cancelamento, incluindo busca	228,10
073	b) certidão pelo cancelamento	42,20

**XIII - AUTENTICAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS DAS SOCIEDADES CIVIS**

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
074	a) autenticação de livros contábeis obrigatórios das sociedades civis	136,70

NOTAS:

[01] Para cálculo dos preços devidos pelo registro de contratos, títulos e documentos cujos valores venham expressos em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional, com utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento.

[02] Para os registros e averbações de Cédulas de Crédito Rural previstas no Decreto Lei Federal nº 167/67 e legislação posterior que o altere ou substitua, deve ser concedido desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos emolumentos cobrados.

[03] No Registro de Contratos de Alienação Fiduciária de bem móvel, a base do Cálculo será o valor do Crédito principal concedido.

[04] No Registro de Recibos de Sinal de Venda e Compra, a base do cálculo será o valor do próprio sinal.

[05] A base do cálculo do Registro de Contrato de Locação, bem como para os instrumentos de arrendamento com prazo determinado, será o valor da soma das mensalidades. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

[06] Nos contratos de Leasing, a base do cálculo incidirá sobre o valor da aquisição do bem objeto do contrato.

[07] Nas cessões de crédito, a base de cálculo será sobre o valor do total das garantias oferecidas, sem consideração de qualquer outro acréscimo.

[08] Nos contratos de garantia, como os de Fiança, caução e Depósito, vinculados a Instrumentos que liberem algum crédito, o registro será cobrado pela forma prevista acima no item I letra a. Quando não vinculados a Contratos de Abertura de Crédito o cálculo será feito considerando-se o valor da fiança, caução ou Depósito.

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete

[09] Nos contratos de Prestação de serviço com prazo determinado, o cálculo incidirá sobre a soma das parcelas pactuadas. Se o prazo for indeterminado, tomar-se-á o valor da soma de 12 (doze) parcelas mensais.

[10] Nos Contratos com valores representados por bens, estimar-se-á o valor dos mesmos, que servirá como base do cálculo.

[11] Instrumentos com valores declarados em unidade monetária fora de circulação, deverão ser corrigidos para valores em unidade monetária vigente.

[12] Os documentos anexos aos Contratos, Títulos e papéis sem valor declarado serão cobrados pela forma prevista no item III letra a, desde que o documento principal não tenha valor declarado, em caso contrário nada será devido além do preço de registro do Contrato Principal.

[13] - Pelos atos praticados para constituição em mora, em operações com instituições Financeiras, cujos contratos e/ou instrumentos originários não estejam registrados, o custo será acrescido de **R\$266,80 (duzentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos)**.

[14] - As despesas extras, desde que praticadas, serão cobradas mediante apresentação de comprovantes.

15.5) - Averbação

15.1) O preço da Averbação será conforme item VI e VII da Tabela II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.

15.2) Considera-se sem valor declarado toda e qualquer alteração que não tenha conteúdo financeiro.

15.3) As averbações procedidas de ofício não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.

15.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:

a) a que implicar alteração do valor original do contrato ou da dívida, já constante do Registro anterior;

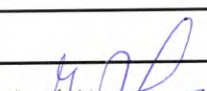
b) a que tiver conteúdo financeiro.

15.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea a) é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea b) o valor do título ou do documento. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

TABELA III - ATOS DOS OFÍCIOS NOTARIAIS (TABELIONATOS)

I - ESCRITURAS PÚBLICAS COM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
075	a) de 0,00 a 13.514,54	315,70
076	b) de 13.514,55 a 27.276,32	386,10
077	c) de 27.276,33 a 40.462,43	596,20


 José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete

078	d) de 40.462,44 a 80.951,99	911,80
079	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.403,40
080	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.648,00
081	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.139,30
082	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.086,40
083	i) de 522.437,59 a 809.250,07	4.629,20
084	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	6.242,80
085	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	7.014,60
086	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	12.485,60
087	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	17.536,20
088	n) A partir de R\$ 13.487.499,69	35.072,30



II - ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIOS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIO CONSENSUAIS COM BENS A PARTILHAR - LEI Nº 11.441/2007

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
089	a) de 0,00 a 13.514,54	625,90
090	b) de 13.514,55 a 27.276,32	728,40
091	c) de 27.276,33 a 40.462,43	797,80
092	d) de 40.462,44 a 80.951,99	959,70
093	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.303,20
094	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.648,00
095	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.139,30
096	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.086,40
097	i) de 522.437,59 a 809.250,07	4.629,20
098	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	6.242,80
099	k) de 1.349.020,94 a	7.014,60

José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 DC. 1106/2019

	2.023.124,63	
100	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	12.485,60
101	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	17.536,20
102	n) A partir de R\$ 13.487.499,69	35.072,30



III - ESCRITURAS PÚBLICAS SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
103	a) reconhecimento de paternidade	142,20
104	b) declaratórias, compromisso, confissão e reconhecimento	315,70
105	c) convenção de condomínio	561,30
106	d) pacto antenupcial	561,30
107	e) testamento público	1.473,10
108	f) aprovação de testamento cerrado	1.929,20
109	g) revogação de Mandato Irrevogável	364,80
110	h) traslado de escritura incluindo as buscas	210,40
111	i) certidão de escritura incluindo as buscas.	210,40
112	j) escritura pública de Inventários, Separação e Divórcios Consensuais sem bens a partilhar e Lei nº 11.441/2007	492,70
	Ata Notarial:	-
113	k) pela primeira lauda	315,70
114	l) por lauda que acrescer	45,60

IV - RECONHECIMENTO DE FIRMAS

José Alves de Lima
 José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 OC. 1106/2019

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
115	a) reconhecimento de firma em geral.	5,50



V- COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE TRANSFERÊNCIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
116	a) comunicação eletrônica de transferência de veículos.	28,40

VI AUTENTICAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
117	a) autenticação em geral.	5,50
118	b) autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico, por folha de documento impresso.	5,50
119	c) diligência relativa à autenticação de documento cujo original conste de meio eletrônico.	49,20

VII PROCURAÇÃO PÚBLICA E SUBSTABELECIMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
120	a) procuração para fins de previdência e assistência social; (Art.327 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	42,10
121	b) procuração genérica; (Art.326 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	112,20
122	c) procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro; (Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	210,40
123	d) procuração em causa própria;	280,30

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete

	(Art.328 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro)	
124	e) a cada outorgante adicional, será acrescido o valor de	56,10
125	f) diligência (despesas de transporte por conta do interessado).	91,20
126	g) revogação simples	49,20
127	h) traslado de procuração incluindo as buscas.	210,40
128	i) certidão de procuração incluindo as buscas.	210,40
129	j) certidão de revogação.	17,10



VIII - DISTRATO, ADITAMENTO OU REVOGAÇÃO DE ATO OU NEGOCIO LAVRADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
130	a) de 0,00 a 13.514,54	94,60
131	b) de 13.514,55 a 27.276,32	115,90
132	c) de 27.276,33 a 40.462,43	179,00
133	d) de 40.462,44 a 80.951,99	273,70
134	e) de 80.952,00 a 134.875,12	420,90
135	f) de 134.875,13 a 219.103,96	494,50
136	g) de 219.103,97 a 320.395,70	641,80
137	h) de 320.395,71 a 522.437,58	926,00
138	i) de 522.437,59 a 809.250,07	1.389,00
139	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	1.872,90
140	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	2.104,10
141	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	3.745,70
142	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	5.260,70

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
1106/2019

143	n) A partir de 13.487.499,69	10.521,40
NOTAS:		
[01] Os documentos extraídos por meio eletrônico, deverá ser considerado um ato notarial de autenticação por folha de documento, e considerado uma diligência por documento.		
[02] Para fixação dos emolumentos será considerado o maior valor, conforme o declarado no ato ou negócio, ou o valor da avaliação feita pelo órgão competente, para efeito do pagamento de imposto de transmissão, ou o que tiver sido lançado pela Prefeitura ou órgão competente, para o pagamento do IPTU/ITR (conforme o caso).		
[03] Nas escrituras em que conste o estabelecimento ou instituição ou extinção de ônus, gravames, condições ou cláusulas restritivas os emolumentos serão acrescidos de 30% (trinta por cento), por ônus, gravame, cláusula ou condição, não podendo o total destes acréscimos ser superior ao valor dos emolumentos.		
[04] Quando da lavratura de um documento, este tiver mais de um ato tributável, a cobrança dos emolumentos deverá ser individualizada e o documento levará tantos selos quanto forem os atos praticados.		
[05] (*) Os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011 ao Art. 43. da Lei nº 11.977/2009).		
I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).		
II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).		
(*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.		
[06] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.		
[07] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).		
[08] - Os atos notariais e de registro civil no caso de separação e divórcio consensuais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei.		
[09] - No caso do tabelião levantar dúvida sobre declaração de pobreza, poderá efetuar diligência para apurar a sua veracidade, hipótese em que recusará o benefício.		
[10] - Não concordando a parte interessada com a recusa do tabelião, este fica obrigado, sob pena de responsabilidade, a suscitar, no prazo de 48 horas, dúvida ao Juiz da Vara do Registro Público competente, que decidirá o incidente de forma sumária, em igual prazo.		



José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 11/08/2019

[11] - Ao decidir o incidente, se o Juiz verificar má-fé do tabelião, o condenará nas custas, em importância equivalente ao mínimo do valor estabelecido para o processo judicial, atualmente no montante de **R\$ 442,44** (quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

[12] O valor declarado nas escrituras públicas de inventário e partilha corresponderá à somatória do patrimônio objeto de partilha, incluindo as verbas previstas na Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, como os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP.

[13] Havendo bens imóveis a partilhar, deverá ser observado o valor venal do imóvel constante no comprovante atualizado de pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano e IPTU e/ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e ITR.

[14] Os Tabelionatos de Notas, para fins de emolumentos, deverão enquadrar o Usucapião Extrajudicial como Ata Notarial.

[5] Nas Procurações em que houver mais de um poder outorgado, deverá ser considerado para cobrança dos emolumentos, o mais amplo.

[16] Nas Procurações em que houver mais de dois outorgantes, além do valor dos emolumentos fixados conforme o poder outorgado, deverá ser cobrado o ato relativo à outorgante adicional.

TABELA IV - ATOS DOS TABELIÕES DO PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

I - PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
144	a) de 0,00 a 2.383,41	52,40
145	b) de 2.383,42 a 8.666,58	122,80
146	c) de 8.666,59 a 14.081,96	210,40
147	d) de 14.081,97 a 19.497,40	305,00
148	e) de 19.497,41 a 28.977,77	420,90
149	f) de 28.977,78 a 38.458,14	515,50
150	g) de 38.458,15 a 59.580,37	631,60
151	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrança o máximo de	701,40

II - APONTAMENTO

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
PC. 1106/2019

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
152	a) por título, independente do valor	28,20



III - CANCELAMENTO DO APONTAMENTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
153	a) por título, independente do valor	17,70

IV - CANCELAMENTO DE PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
154	a) de 0,00 a 2.383,41	21,10
155	b) de 2.383,42 a 8.666,58	49,20
156	c) de 8.666,59 a 14.081,96	83,70
157	d) de 14.081,97 a 19.497,40	122,20
158	e) de 19.497,41 a 28.977,77	168,40
159	f) de 28.977,78 a 38.458,14	206,30
160	g) de 38.458,15 a 59.580,37	252,40
161	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	280,30

V - INTIMAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
162	a) carta protocolada	35,20
163	b) carta registrada	42,20
164	c) através de edital	140,20

VI - CERTIDÕES

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
-------------	------------------	--------------

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete

165	a) negativa, por pessoas, incluído as buscas	91,20
166	b) positiva (mais R\$ 3,10) por título protestado	91,20
167	c) de cancelamento de protesto	91,20
168	d) certidão de protestos lavrados encaminhada aos serviços de restrição de crédito, por título ç Lei nº 9.492/1997.	17,10
169	e) certidão de protestos cancelados encaminhada aos serviços de restrição de crédito, por título ç Lei nº 9.492/1997.	17,10



I ç LANÇAMENTO DE CONTRA PROTESTO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
170	a) a cada contra protesto	42,20

VIII ç PAGAMENTO DE TÍTULOS EM CARTÓRIO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
171	a) de 0,00 a 2.383,41	21,10
172	b) de 2.383,42 a 8.666,58	49,20
173	c) de 8.666,59 a 14.081,96	83,70
174	d) de 14.081,97 a 19.497,40	122,20
175	e) de 19.497,41 a 28.977,77	168,40
176	f) de 28.977,78 a 38.458,14	206,30
177	g) de 38.458,15 a 59.580,37	252,40
178	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	280,30

IX ç DISTRIBUIDOR

José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 DC. 1106/2019

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
179	a) por título independente do valor	6,90

X SERVIÇO DE DIGITALIZAÇÃO E MICROFILMAGEM

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
180	a) por título independente do valor	17,70

NOTA:

[1] Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço efetuado de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

[2] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Federal. (*)

[03] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Estadual. (*)

[04] Para títulos levados a Protesto pela Fazenda Pública Municipal. (*)

[05] Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

(*) Notas inseridas pelo Provimento Conjunto nº 08/2014 - CJRMB / CJCI.

TABELA V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**ABERTURA DE MATRÍCULA**

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
181	a) abertura de matrícula	105,30

II REGISTRO EM GERAL E DE ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, PARTILHAS, SEPARAÇÃO E DIVÓRCIOS COM BENS A PARTILHAR, OBSERVARÁ OS SEGUINTE INTERVALOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
182	a) de 0,00 a 13.541,62	52,40
183	b) de 13.541,63 a 27.083,35	87,90
184	c) de 27.083,36 a 54.166,75	175,40

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC 1106/2019

185	d) de 54.166,76 a 81.249,98	380,60
186	e) de 81.249,99 a 121.874,95	631,60
187	f) de 121.874,96 a 162.499,97	1.057,70
188	g) de 162.499,98 a 270.833,46	1.578,40
189	h) de 270.833,47 a 433.333,43	2.279,60
190	i) de 433.333,44 a 541.666,49	3.331,60
191	j) de 541.666,50 a 812.500,12	4.559,30
192	k) de 812.500,13 a 2.437.500,07	13.678,20
193	l) de 2.437.500,08 a 4.875.000,15	27.356,60
194	m) A partir de 4.875.000,16	35.072,60



III 2 REGISTRO (PRÉDIOS E CONDOMÍNIOS)

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
195	a) de incorporação imobiliária qualquer que seja o número de unidades.	4.384,00
36	b) Instituição de Condomínio considerando o custo global da obra, calculado consoante a Lei nº 4.591/64, art. 32, "h"), qualquer que seja o número de unidades. Os mesmos valores previstos para o item II desta tabela, até o máximo de:	14.028,90

IV 2 REGISTRO DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
197	a) registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades.	1.753,50

V - LOTEAMENTO: REGISTRO DE LOTEAMENTO OU DESMEMBRAMENTO, URBANO OU RURAL, EXCLUÍDAS AS DESPESAS DE PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, POR LOTE

Jose Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 DC 1106/2019

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
198	a) de 0,00 a 13.541,62	35,20
199	b) de 13.541,63 a 27.083,38	70,20
200	c) de 27.083,39 a 54.166,47	140,20
201	d) de 54.166,48 a 81.250,15	210,40
202	e) de 81.250,16 a 108.332,95	280,30
203	f) acima de R\$ 108.332,95 cobrar o valor de	350,60



VI - REGISTRO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
204	a) de 0,00 a 9.861,00	36,20
205	b) de 9.861,01 a 19.722,10	60,70
206	c) de 19.722,11 a 39.444,30	121,40
207	d) 39.444,31 a 59.166,50	201,30
208	e) 59.166,51 a 78.888,70	291,70
209	f) 78.888,71 a 118.333,10	423,10
10	g) 118.333,11 a 197.220,80	450,10
211	h) 197.220,81 a 276.108,50	609,30
212	i) 276.108,51 a 354.996,90	791,80
213	j) 354.996,91 a 460.177,90	849,30
214	k) 460.177,91 a 565.358,90	1.087,30
215	l) 565.358,91 a 670.539,90	1.344,20
216	m) 670.539,91 a 775.720,90	1.605,90
217	n) 775.720,91 a 880.901,90	1.908,70
218	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	2.114,30
219	p) a partir de R\$ 1.774.986,51	2.553,90

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019

cobrar

VII - AVERBAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS


Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
220	a) de 0,00 a 9.861,00	18,10
221	b) de 9.861,01 a 19.722,10	30,40
222	c) de 19.722,11 a 39.444,30	60,70
223	d) 39.444,31 a 59.166,50	100,60
224	e) 59.166,51 a 78.888,70	146,00
225	f) 78.888,71 a 118.333,10	211,60
226	g) 118.333,11 a 197.220,80	225,10
227	h) 197.220,81 a 276.108,50	304,40
228	i) 276.108,51 a 354.996,90	396,00
229	j) 354.996,91 a 460.177,90	424,70
230	k) 460.177,91 a 565.358,90	543,60
231	l) 565.358,91 a 670.539,90	672,30
232	m) 670.539,91 a 775.720,90	803,00
233	n) 775.720,91 a 880.901,90	954,40
234	o) 880.901,91 a 1.774.986,50	1.057,30
235	p) apartir de R\$ 1.774.986,51 cobrar	1.277,00

VIII - AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL OU QUAISQUER OUTROS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL E AS GARANTIAS NELAS CONSTITUÍDAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
236	a) averbação sem valor declarado	217,00
237	b) certidão pela averbação	42,20

José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 DC. 1106/2019

IX 2 AVERBAÇÃO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
238	a) de 0,00 a 13.541,62	26,60
239	b) de 13.541,63 a 27.083,35	43,50
240	c) de 27.083,36 a 54.166,75	87,90
241	d) de 54.166,76 a 81.249,98	192,10
242	e) de 81.249,99 a 121.874,95	315,70
243	f) de 121.874,96 a 162.499,97	528,50
244	g) de 162.499,98 a 270.833,46	788,90
245	h) de 270.833,47 a 433.333,43	1.139,80
246	i) de 433.333,44 a 541.666,49	1.666,00
247	j) de 541.666,50 a 812.500,12	2.279,60
248	k) de 812.500,13 a 1.083.333,20	3.858,00
249	l) de 1.083.333,21 a 2.437.500,07	6.839,00
250	m) de 2.437.500,08 a 4.875.000,15	13.677,90
251	n) A partir de 4.875.000,16	17.536,20



X 2 AVERBAÇÃO SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
252	a) averbação sem valor declarado.	298,00

XI 2 REGISTRO DE PACTO ANTENUPCIAL

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
253	a) registro de pacto antenupcial.	158,10

José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 DC 1308/2019

XII - DAS DILIGÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
254	a) pelos atos praticados na Zona Urbana e fora do Ofício, qualquer que seja o valor do documento (até o limite de 03 diligências)	91,20
255	b) pelos atos praticados fora da Zona Urbana (até o limite de 03 diligências).	136,70
256	c) Por hora certa, por ato praticado.	39,50
257	e) através de carta registrada.	42,20
258	f) através de edital.	140,20

**XIII - PAGAMENTO DE PARCELAS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
259	a) de 0,00 a 2.383,41	21,10
260	b) de 2.383,42 a 8.666,58	49,20
261	c) de 8.666,59 a 14.081,96	83,70
262	d) de 14.081,97 a 19.497,40	122,20
263	e) de 19.497,41 a 28.977,77	168,40
264	f) de 28.977,78 a 38.458,14	206,30
265	g) de 38.458,15 a 59.580,37	252,40
266	h) acima de R\$ 59.580,37 cobrar o máximo de	280,30

XIV - CERTIDÕES DE FILIAÇÃO DE DOMÍNIO, INCLUINDO A BUSCA.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
267	a) certidão de filiação de domínio	122,80

José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 DC 1106/2019

XV 2 CERTIDÕES, INCLUINDO AS BUSCAS:

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
268	a) de propriedade (direito real, com negativa de ônus e alienações, por imóvel)	55,90
269	b) de inteiro teor de matrícula	42,20
270	c) do registro no Lº 3 extraída por qualquer meio reprográfico (art. 19, § 1º da Lei 6.015/73).	42,20
271	d) via excedente de documentos registrados (art. 211 da Lei nº 6.015/73)	6,90
272	e) de documento arquivado em cartório reproduzido por qualquer meio reprográfico (art. 25 da Lei nº 6.015/73), por página	6,90
273	f) negativa de bens.	42,20
274	g) certidão para cumprimento de diligência	35,20
275	h) certidão pela Averbação	42,20



XVI 2 PRENOTAÇÃO DE TÍTULOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
276	a) prenotação de títulos para registro ou averbação	158,10

XVII 2 RECEBIMENTO DE PRESTAÇÃO (DEC. LEI Nº 58, DE 10/12/1937 E LEI Nº 6.766, DE 19/12/1979).

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
277	a) pela abertura de conta e recebimento da 1ª prestação com ou sem abertura de conta ao Oficial	12,30

NOTAS:

José Alves de Lima
 Chefe de Gabinete
 19/12/2019

[01] Para os atos protocolizados na vigência de uma Tabela de Emolumentos, porém só concluídos sob a vigência de outra.

[02] Os preços dos atos constantes desta Tabela incluem o exame de títulos, indicações reais e pessoais.

[03] Registro e Averbação valor da base de cálculo dos emolumentos: 3.1 Os emolumentos pelos atos praticados pelo Oficial de Registro, relativamente ao registro e averbação de escrituras e contratos, serão calculados sobre um dos seguintes valores, o que for maior:

a) valor fixado pelo órgão competente para pagamento do imposto de transmissão de propriedade, para ITBI.

b) valor venal do imóvel, para cálculo do IPTU/ITR.

c) valor do contrato ou escritura.

[04] Sistema Financeiro de Habitação e loteamentos regularizados ou registrados.

1) Os emolumentos são os previstos na legislação federal sendo reduzidos de metade, quando a primeira aquisição, pelos atos relativos a:

a) aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro de Habitação. A redução será aplicada em todos os atos relacionados, em conformidade com o art. 290 da Lei 6.015/1973.

b) contratos particulares de compromisso de venda e compra oriundos de loteamentos regularizados pelas Prefeituras Municipais, de conformidade com os artigos 40 e seguintes da Lei Federal nº 6.768 de 19/12/79, e desde que sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

c) contratos particulares e escrituras públicas de compromisso de venda e compra, não quitados, de lotes isolados de loteamentos registrados, desde que seu valor venal não seja superior a R\$998,90, e sua área não ultrapasse a 100 (cem) metros quadrados.

[05] A união e o Estado, bem como suas respectivas autarquias e as Fundações instituídas por lei por elas mantidas, são isentas do pagamento de emolumentos aos ofícios de registro de imóveis, em quaisquer atos praticados.

[06] Serão gratuitos, os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que assim for expressamente determinado pelo juízo.

[07] Averbação

7.1) O preço da Averbação será conforme item VI e VII da Tabela V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

7.2) Consideram-se sem valor declarado, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, alteração de destinação ou situação do imóvel, à indisponibilidade, à demolição, à abertura de vias e logradouros públicos, ao casamento, à atualização monetária da dívida.

7.3) As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas ao pagamento de emolumentos.



José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
19/12/2019

7.4) De regra considera-se averbação com valor declarado:

a) a que implicar alteração do valor original do contrato, da dívida ou do imóvel, já constante do Registro anterior;

b) a que tiver conteúdo financeiro, tais como: fusão, cisão e incorporação de sociedades.

7.4.1) Para efeito de cobrança dos emolumentos, a base de cálculo na hipótese da alínea *a* é a diferença (valor acrescido). Na hipótese da alínea *b* o valor do imóvel. Caso não haja acréscimo de valor, a averbação é considerada sem valor declarado.

7.4.2) Tratando-se de averbação de construção deverão ser observados, ainda, os valores por metro quadrado divulgado em revistas especializadas de entidades da construção civil.

7.5) A averbação da emissão da CCI e o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

7.6) Nos casos de retificações extrajudiciais, poderá ser procedida simples averbação, com ou sem valor declarado, observada a regra constante da nota 5.4).

7) os Cartórios de Registro de Imóveis, para fins de emolumentos, devem enquadrar o georreferenciamento como ato de averbação sem valor declarado.

7.8) O cancelamento da Hipoteca e da Alienação Fiduciária, para fins de emolumentos, deverão ser considerados como ato de averbação sem valor declarado.

[08] Loteamento.

8.1) Os preços da tabela incluem o fornecimento de uma certidão de registro do loteamento.

8.2) Ao purgar a mora, o notificado pagará os emolumentos previstos para reembolso do notificante.

[09] O Registro de Memorial de Incorporação é Ato uno, Independente da quantidade de unidades

[10] A averbação da Conclusão, em processo de Incorporação, é ato uno.

1) O Registro de Convenção de Condomínio é ato uno, Independentemente da quantidade de unidades autônomas que dele participe.

[12] As vagas de garagem quando são acessórios da unidade autônoma, isentas de matrícula e/ou registro, exceto nas hipóteses do Art. 32, letra "p", combinado com o art. 1º, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.591/64, quando serão matriculadas.

[13] No Registro de Hipoteca, quando dois ou mais Imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição Imobiliária, os emolumentos são calculados sobre o valor de cada Imóvel declarado no respectivo documento.

[14] A base de cálculo para o Registro da Alienação Fiduciária será igual ao da Hipoteca.

[15] No Registro de Contrato de Locação, se o prazo for determinado, os emolumentos são calculados sobre o valor total do mesmo, e se indeterminado, sobre o valor da soma de 12(doze) aluguéis mensais.

[16] O Registro de Penhora tem inscrição obrigatória no Registro de Imóveis, **nos termos do Art. 844 do CPC** e os emolumentos previstos no item II desta tabela, serão pagos pela parte vencida.



Jose Alexandre Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019

ao final do respectivo processo, por ocasião da fase de liquidação, com valores vigentes à época do pagamento. (Redação alterada pelo art 4º do Provimento Conjunto nº 015/2016-CJRM/CJCI)

[17] A averbação, à margem da inscrição da matrícula do imóvel rural, da reserva legal de que trata o art. 16, § 2º da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 e suas alterações, é considerada para efeito desta tabela um ato sem valor declarado.

[18] (*) Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS; (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011).

1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

(*) Nota incluída em atendimento ao Prov. Conjunto 003/2010.

[19] Os Registros e Averbações dispostos nos códigos de atos 204 a 237, são específicos para as éduas de Créditos Rurais, mencionadas no Decreto Lei 167/67 e Lei 8.929/94.

[20] - Os emolumentos devidos aos Cartórios de Registros de Imóveis para cancelamento do regime fiduciário e das garantias reais existentes serão cobrados como ato único, somente nos casos de securitização do crédito.

[21] - Não são devidos custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social a cargo da administração pública.

[22] - Não serão cobradas custas e emolumentos para o registro do auto de demarcação urbanística, do título de legitimação e de sua conversão em título de propriedade e dos parcelamentos oriundos da regularização fundiária de interesse social.

[23] - Para efeito de cobrança de custas e emolumentos, as averbações e os registros realizados com base no caput do Art. 237-A da Lei nº 6.015/1973, com a redação dada pela Lei nº 11.977/2009, serão considerados como ato de registro único, não importando a quantidade de unidades autônomas envolvidas ou de atos intermediários existentes.

[24] - O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de

Jose Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC 1106/2019

custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) dos valores previstos nos itens II e VI (redação dada pela Lei nº 6.941/1981).

[25] - Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981): a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) dos valores previstos nos itens II e VI; (Redação dada pela Lei nº 6.941, de 1981); c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) dos valores previstos nos itens II e VI. (Redação dada pela Lei nº 6.941/1981), conforme for o ato de registro (aquisição) ou de averbação (conclusão de construção).

[26] - As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriunda de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Incluído pela Lei nº 9.934, de 1999).

[27] - Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos: (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007) I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007); III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011).

[28] As cédulas de crédito bancário que digam respeito ao crédito rural terão suas garantias registradas com base no item II da Tabela V de Emolumentos.

[9] Os emolumentos do registro das garantias das cédulas de crédito rural e das cédulas de crédito bancário que digam respeito ao crédito rural devem ser calculados utilizando-se como base de cálculo o valor nominal da cédula e não da garantia".

XVIII - SERVIÇOS ELETRÔNICOS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
278	a) VISUALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de informação eletrônica na forma de visualização das imagens de fichas de matrículas ou de outro documento arquivado)	15,60
279	b) MONITORAMENTO DE MATRÍCULA - (Tratando-se de	78,30/ mês

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019

informação continuada, por e-mail, de incidência de ônus sobre imóvel matriculado)

TABELA VI - ATOS DOS OFÍCIOS PRIVATIVOS DE NOTAS E REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

I - REGISTROS / AVERBAÇÃO DE CONTRATOS E DOCUMENTOS COM VALOR DECLARADO QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE PÁGINAS.

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
280	a) de 0,00 a 14.083,39	333,50
281	b) de 14.083,40 a 28.166,73	666,30
282	c) de 28.166,74 a 49.562,52	1.157,40
283	d) de 49.562,53 a 70.958,30	1.648,00
284	e) de 70.958,31 a 92.354,08	2.138,70
285	f) de 92.354,09 a 184.708,17	4.277,80
286	g) de 184.708,18 a 277.062,25	6.416,50
287	h) de 277.062,26 a 369.416,33	8.555,40
288	i) de 369.416,34 a 461.770,42	10.694,10
289	j) de 461.770,43 a 554.124,50	12.833,00
290	k) de 554.124,51 a 646.478,59	14.971,90
291	l) de 646.478,60 a 738.832,67	17.110,60
292	m) de 738.832,68 a 831.186,75	19.249,40
293	n) de 831.186,76 a 923.540,84	21.388,50
294	o) de 923.540,85 a 1.015.894,93	23.527,20
295	p) acima de 1.015.894,93	24.193,40

NOTAS:

[01] As custas dos Registros de Contratos ou documentos em que os valores venham expressos em moeda estrangeira, deverão ser calculadas após conversão em moeda nacional em vigor;

[02] As custas dos Registros de Contratos de Locação ou Arrendamentos serão calculadas com base na soma total das mensalidades;

[03] As custas dos Registros de Contratos em unidade monetária fora de circulação deverão ser

Jose Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019

corrigidas para valores vigentes.

II - REGISTRO DE DOCUMENTOS OU PAPEL SEM VALOR DECLARADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
296	a) até uma lauda	105,30
297	b) por lauda que acrescer	52,40



III - VIA EXCEDENTE DE DOCUMENTO REGISTRADO

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
298	a) via excedente de documento registrado	45,60

IV - ESCRITURAS

Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
299	a) de 0,00 a 13.514,54	315,70
300	b) de 13.514,55 a 27.276,32	385,80
301	c) de 27.276,33 a 40.462,43	596,20
302	d) de 40.462,44 a 80.951,99	911,80
303	e) de 80.952,00 a 134.875,12	1.403,40
304	f) de 134.875,13 a 219.103,96	1.648,00
305	g) de 219.103,97 a 320.395,70	2.139,30
306	h) de 320.395,71 a 522.437,58	3.086,40
307	i) de 522.437,59 a 809.250,07	4.629,20
308	j) de 809.250,08 a 1.349.020,93	6.242,80
309	k) de 1.349.020,94 a 2.023.124,63	7.014,60
310	l) de 2.023.124,64 a 2.697.499,97	12.485,60
311	m) de 2.697.499,98 a 13.487.499,68	17.536,20

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019

312	n) acima de R\$ 13.487.499,68 cobrar	35.072,30
V L CERTIDÕES		
Cód. do Ato	Descrição do Ato	Valor do Ato
313	a) certidões, incluindo as buscas	210,40



PROCESSO Nº 0000004-83.2019.2.00.0814

RECLAMANTE: ANTÔNIO CELESTINO BLANCO VARELA

RECLAMADO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

DECIDO. (...) Analisando os fatos apresentados pelo reclamante, percebe-se que a sua real intenção era o prosseguimento do feito nº 0063796-17.2013.814.0301. Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, aliada às colhidas por meio do sistema LIBRA, observo que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto da presente reclamação, obtiveram impulso em 11/12/2019, satisfazendo, pois, a pretensão do reclamante. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 16 de dezembro de 2019.

esembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES - Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

PROCESSO Nº 0000026-44.2019.2.00.0814 L PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: OFICIAL DE JUSTIÇA SANDRO DIEGO DE MORAES MAIA

REQUERIDO: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

DECIDO (...) Inicialmente registro que o presente expediente visa dar conhecimento a esta CJRMB acerca de suposta irregularidade quanto ao prazo de distribuição do Mandado de Intimação nº 2019.04531306-60, por estar em desacordo com o art. 9º, inciso III do Provimento Conjunto das CJRMB/CJCI nº 002/2015. Analisando os documentos insertos nos autos, bem como as alegações do requerente e do Juízo requerido, observo que o mandado nº 2019.04531306-60 foi distribuído em 01/11/2019 para intimação de audiência que se realizaria em 27/11/2019, estando, no entanto, dois réus do processo presos, aplicando-se ao caso a exceção prevista no art. 9º citado, vejamos: **Art. 9º. Os**

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR



PORTARIA CONJUNTA Nº 014/2018-CJRMB/CJCI

O Desembargador **José Maria Teixeira do Rosário**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora **Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc

CONSIDERANDO o Concurso Público para Outorga de Serventias Vagas de Serviços Notariais e Registros do Estado do Pará – Edital 01/2015, publicado no Diário de Justiça eletrônico Edição nº 5821/2015, de 17/09/2015, homologado pela Portaria nº 1233/2018-GP, publicada no Diário de Justiça eletrônico Edição nº 6396/2018, de 03/04/2018,

CONSIDERANDO a Audiência Pública de Escolha realizada nos dias 12 e 13 de abril de 2018, nos termos do Ato de Convocação publicado no Diário de Justiça eletrônico Edição nº 5821/2015, de 17/09/2015,

CONSIDERANDO o Ato de Outorga publicado no Diário de Justiça eletrônico Edição nº 6433/2018, de 28/05/2018, e Portaria nº 3395/2018-GP, datada de 19/07/18, publicada no Diário de Justiça Eletrônico Edição nº 6469, em 23/07/2018;

CONSIDERANDO a competência destas Corregedorias de Justiça constante no art. 28 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado do Pará – 2015,

RESOLVEM:

INVESTIR o(a) senhor(a) **ANDRÉ WILLIAMS FORMIGA DA SILVA**, em conformidade com o §3º do art. 236 da CF/88, no Cargo de Titular da Serventia Extrajudicial do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapebas, Comarca de Parauapebas, CNS: 06 681-1, para realizar o serviço de RI, em virtude de aprovação no Concurso Público Edital 01/2015

Publique-se, registre-se, Cumpra-se

Belém, 26 de julho de 2018.

Des. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desa. VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

RCPN - Registro Civil de Pessoas Naturais, IT - Interdições e Tutelas, RCPJ - Registro Civil de Pessoas Jurídicas, RI - Registro de Imóveis, RTD - Registro de Títulos e Documentos, TN - Tabelionato de Notas, TPT - Tabelionato de Protesto de Títulos, RCM - Registro de Contratos Marítimos

José Alves de Lima
Chefe de Gabinete
DC. 1106/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



PROVIMENTO CONJUNTO Nº 014/2016-CJRM/CJCI

Altera a redação do art. 1º do Provimento Conjunto nº 008/2015-CJRM/CJCI e atualiza o valor de comercialização dos selos de segurança, e dá outras providências.

As Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras DIRACY NUNES ALVES, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, usando de suas atribuições legais, etc,

CONSIDERANDO a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário por meio do art. 236, §1º, da Constituição Federal de 1988, de fiscalização das atividades notariais e de registro exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, custeada pela Taxa de Fiscalização devida ao Fundo de Reaparelhamento do Judiciário;

CONSIDERANDO que o exercício do dever de fiscalização das atividades notariais e de registro pelo Poder Judiciário, é concretizado também pelo controle e acompanhamento da prestação de contas dos atos notariais e registrais declarados mensalmente pelas serventias na forma do art. 20 do Provimento Conjunto nº 003/2008-CJRM/CJCI, por meio do Boletim de Emolumentos encaminhados à Coordenadoria Geral de Arrecadação;

CONSIDERANDO que os valores provenientes da alienação dos selos de segurança, que validam os atos praticados nas serventias notariais e de registro público também compõem os recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e se mantiveram inalterados desde a entrada em vigor do Provimento Conjunto nº 003/2005-CJRM/CJCI, em 1º de março de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Provimento Conjunto nº 008/2015-CJRM/CJCI passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a Coordenadoria Geral de Arrecadação, no exercício de suas atribuições, a:

I – limitar o atendimento dos pedidos de selo de segurança à quantidade equivalente à média mensal de utilização de cada tipo de selo, acrescida de 20% (vinte por cento), tomando-se por base as prestações de contas enviadas à Coordenadoria Geral de Arrecadação nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, para as serventias adimplentes com os recolhimentos devidos aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ), de Apoio ao Registro Civil (FRC) e CNJ;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

II – limitar o atendimento dos pedidos de selo de segurança a 30% (trinta por cento) da quantidade equivalente à média mensal de utilização de cada tipo de selo, tomando-se por base as prestações de contas enviadas e as não enviadas à Coordenadoria Geral de Arrecadação nos 12 (doze) meses anteriores ao pedido, para as serventias inadimplentes com o pagamento das taxas devidas aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC), com o envio dos balanços mensais obrigatórios para os cartórios vagos e/ou com o pagamento dos boletos deles decorrentes (CNJ), há mais de 15 (quinze) dias, sejam oriundas de boletos principais ou complementares.

§1º Na hipótese do cartório se encontrar inadimplente com a prestação de contas mensal dos atos praticados, com o envio dos balanços mensais obrigatórios para os cartórios vagos e/ou com o pagamento dos boletos FRJ, FRC e CNJ respectivos, há mais de 03 (três) meses, será suspenso o atendimento dos pedidos de selos, que só será restabelecido após a regularização do envio das prestações de contas, dos balanços e do débito, este através da quitação integral dos boletos FRJ, FRC e CNJ pendentes de pagamento ou da assinatura de Termo de Compromisso de Parcelamento nos termos estabelecidos no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais ou em Portaria Conjunta da Presidência e das Corregedorias de Justiça do Poder Judiciário do Estado, ou deferimento de justificativa para o atraso, pela Corregedoria de Justiça a que o cartório estiver subordinado.

§2º A suspensão a que se refere o §1º deste artigo ocorrerá, independentemente de notificação específica, após 30 (trinta) dias, contados da data em que se consumaram os 90 (noventa) dias de atraso na entrega das prestações de contas e/ou no pagamento das taxas devidas ao FRJ, FRC e CNJ”.

§3º Quando da ocorrência de situações supervenientes que demandem aquisição de selos de segurança em quantidade maior do que a liberada, o responsável pela serventia deverá encaminhar requerimento à Coordenadoria Geral de Arrecadação, devidamente instruído com documentos comprobatórios, a fim de solicitar liberação adicional. (mantida a redação original)

Art. 2º Alterar os valores de comercialização dos selos de segurança, de acordo com suas denominações, conforme a seguir. "Recolhimento de Firma" - R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos); "Autenticação" - R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos); "Certidão" - R\$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos); "Geral" - R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos); "Escritura Pública" - R\$ 14,25 (quatorze reais e vinte e cinco centavos); "Procuração Pública" - R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos).

Art. 3º O parágrafo único do art. 131 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131.

Parágrafo único. A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, comunicará às Corregedorias de Justiça, mensalmente, as serventias que deixaram de proceder ao recolhimento da Taxa de Fiscalização, a fim de que





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
sejam aplicadas as penas previstas no art. 32 do capítulo VI da Lei Federal nº 8.935/94".

Art. 4º Este Provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 12 de dezembro de 2016.

DIRACY NUNES ALVES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior

Republicada por retificação.

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
Nº 6111 DE 19/12/16

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Jocirene A. Marques de Moraes
Chefe da Divisão Administrativa
Corregedoria da Região Metropolitana de Belém
Matrícula 38.520